



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/002.115/93-31
RECURSO Nº. : 86.016
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1988 a 1990
RECORRENTE : JOLVANI PAULO VETORELLO
RECORRIDA : DRF - FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.421

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Demonstrada a inexactidão da declaração de rendimentos, é cabível o arbitramento do custo de construção, com base na tabela do Sinduscon e, ainda, comprovado o acréscimo de patrimônio, sem cobertura em rendimentos declarados, tributados, não tributados ou só tributados na fonte, cabe a presunção de omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOLVANI PAULO VETORELLO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MESNDES DE BRITO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/002.115/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.421
RECURSO Nº : 86.016
RECORRENTE : JOLVANI PAULO VETORELLO

RELATÓRIO

JOLVANI PAULO VETORELO, contribuinte domiciliado na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, deferindo parcialmente a sua impugnação, manteve lançamento suplementar em suas declarações de rendimentos apresentadas para os exercícios de 1988 a 1990, ensejando a cobrança do imposto correspondente a 2.705,16, UFIR acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito nas precitadas declarações de rendimentos, concluindo a fiscalização por lavrar a Notificação de Lançamento de fls. 01/06, de onde se transcreve:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Omissão de rendimentos tributáveis sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) nos meses de agosto/88, setembro/88, maio/89, agosto/89, dezembro/89 e julho/90, considerando que o contribuinte adquiriu os veículos abaixo descritos e está omissos na entrega das declarações de rendimentos IRPF - dos exercícios de 1988 a 1992, anos-base de 1987 a 1991:

- Chevrolet Chevy 500 SL ano 1988, Chassis 9BGTC8OUJJC165046, adquirido em 22.08.88 através da NF 10417 da DIVISA, por Cz\$ 2.000.000,00.
- Chevrolet Chevy 500 SL ano 1988, Chassis 9BGTC8OUJJC167088, adquirido em 05.09.88 através da NF 10458 da DIVISA, por Cz\$ 1.930.000,00.
- Chevrolet caminhão D-22000 ano 1987, placa QI-1509, adquirido em maio/89, por Ncz\$ 14.700,00.
- Toyota Bandeirantes ano 1989, placa FG-9927, adquirido em agosto/89, por Ncz\$ 24.500,00.
- Volkswagen Gol CL ano 1989, Chassis 9BWZZZ30ZKT136393, adquirido em 19.12.89 através da nota fiscal 17872, da Paraguaçu de Automóveis Ltda., por Ncz\$ 57.785,13
- Toyota Bandeirantes ano 1982, placa FG 3322, adquirido em julho/90, por Cr\$ 400.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/002.115/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.421

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL OU IMPOSTO	% MULTA
22.08.88	2.000.000,00	50
05.09.88	1.930.000,00	50
01.05.89	14.700,00	50
01.08.89	24.500,00	50
19.12.89	57.785,13	50
01.07.90	400.000,00	50

ENQUADRAMENTO LEGAL : Art. 20 e incisos III e V do Art. 39, ambos do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80 e artigos 1º a 3º e parágrafos e artigo 8º da Lei Nº 7.713/88”.

Notificado do lançamento o contribuinte, após requerer e obter prorrogação do prazo, apresentou impugnação às fls. 12/18, pretendendo desconstituir o lançamento, ressaltando a origem dos valores tributados como acréscimo patrimonial de origem incomprovada e a aplicação da TRD, no seu entendimento indevida.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 32/37, deferindo parcialmente a impugnação, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“A tributação independe da denominação dos rendimentos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Nº 7.713/88). Comprovado parte da origem dos recursos utilizados na aquisição de veículos, estes devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento”.

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, às fls. 42/46, discutindo tão-somente a inaplicabilidade da TRD.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/002.115/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.421

VOTO

CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, RELATOR

Com o deferimento parcial da impugnação quanto ao mérito, o contribuinte recorre a este Conselho insurgindo-se tão-somente em relação a inaplicabilidade da TRD da fins de atualização de débitos fiscais.

Essa matéria já é por demais conhecida deste Conselho e particularmente desta Câmara que tem consagrado o entendimento de que, a TRD como juros, somente passaria a incidir após o advento da Lei 8.218/91, isto é, após agosto de 1991.

A propósito da matéria trazemos baila, como fundamento de decidir manifestação do judiciário reforçando o nossa entendimento, conforme de infere do seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SISTEMA MONETÁRIO, ÍNDICE DE CORREÇÃO DO VALOR DOS TRIBUTOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESERVADA À UNIÃO (ART. 22, VI DA C.F.) UFESP. ATUALIZAÇÃO PELA TRD. IMPOSSIBILIDADE. ADIN Nº 493-0. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. VINCULAÇÃO RESTRITA À ÍNDICES INSTITUÍDOS POR LEI FEDERAL.

A competência para legislar sobre sistema monetário é privativa da União (art.22, VI da C.F.) e compreende tudo quanto se relaciona com a moeda nacional, inclusive a prerrogativa de fixar índice que deverá servir de padrão de atualização de seu valor nominal.

Por isso, aos Estados e Municípios é dado instituir unidades fiscais destinadas a corrigir a expressão monetária de seus créditos tributários, sendo-lhes defeso, porém, vincular sua variação inflacionária ou não instituído por lei federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/002.115/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.421

.....Vedada a utilização da TR e da TRD como índices de correção monetária (STF ADIN nº 493-0), deve a UFESP passar a ser corrigida pelo INPC, previsto no artigo 4º da Lei nº 8.177/91, cujo cálculo e divulgação cabem ao IBGE, pois sendo de ordem pública a lei que criou a correção monetária, a decisão não pode cingir-se a afastar a vinculação a índice inconstitucional, até por que equivaleria a permitir o recolhimento do tributo em seu valor histórico, proporcionando injustificável enriquecimento por parte do contribuinte, em detrimento dos superiores interesses públicos.”(RE 68.107-3/RS(95.0029934-81) - STJ - Rel Min. Demócrito Reinaldo)

De outra sorte, este Conselho, seguindo a mesma linha do judiciário, sobretudo após da decisão proferida pelo STF nos autos da ADIN nº 493-0, assim tem decidido:

“INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do art. 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária TRD, somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir de agosto/91, quando entrou em vigor a Lei 8.218.”(ac. 101-88.409 - Primeira Câmara - 1ºCC - Rel Francisco de Assis Miranda - DO 19.10.95).

Quanto ao mérito, não havendo manifestação contrária do contribuinte, deve subsistir a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, aos quais nos reportamos como se aqui estivessem escritos.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a TRD aplicada no período anterior a Lei. 8.218/91.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA